



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria-Geral de Justiça
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE POLÍTICAS CRIMINAIS E INSTITUCIONAIS

ADI 5581/DF

RELATORA: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

AUTORA: ANADEP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS

Excelentíssima Senhora Ministra Relatora,¹

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade cumulada com arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pela **ANADEP – Associação Nacional dos Defensores Públicos**, na qual se formula, entre outros pedidos, o pleito de interpretação conforme a Constituição dos arts. 124, 126 e 128 do Código Penal, declarando-se a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gestação em relação à mulher que comprovadamente tiver sido infectada pelo vírus zika e optar pela mencionada medida é conduta tipificada nos arts. 124 e 126 do Código Penal.

De forma sucessiva, requer-se a declaração da interpretação conforme a Constituição do art. 128, I e II, do Código Penal, julgando constitucional a interrupção da gestação de mulher que

¹ Como estatui o art. 21, inc. XVIII, do Regimento Interno do STF, é atribuição do relator “decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria-Geral de Justiça
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE POLÍTICAS CRIMINAIS E INSTITUCIONAIS

comprovadamente tiver sido infectada pelo vírus zika e optar pela mencionada medida, tendo em vista se tratar de causa de justificação específica (art. 128 do CP) ou de justificação genérica (arts. 23, I e 24 do CP), as quais configuram hipóteses legítimas de interrupção da gravidez e, por consequência, a sustação dos inquéritos policiais, das prisões em flagrante e dos processos em andamento que envolvam a interrupção da gravidez quando houver diagnóstico clínico ou laboratorial de infecção da gestante pelo vírus zika.

O tema a ser julgado por esta Corte guarda íntima pertinência com as atribuições institucionais do Ministério Público do Estado de São Paulo, circunstância que legitima a sua atuação no feito.

Além disso, a matéria reveste-se de relevância jurídica e social, e a especificidade do tema objeto da demanda relaciona-se com a exclusividade da ação penal pública conferida ao Ministério Público pelo art. 129, inc. I, da Constituição Federal.

Desta forma, com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil, o Ministério Público de São Paulo requer seu ingresso no processo, na qualidade de *amicus curiae*.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça